



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60727 - RJ
(2019/0122382-6)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
AGRAVADO : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO IMPETRANTE CIENTE DO PRAZO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicável a Súmula 202/STJ, aos casos em que o terceiro impetrante teve ciência do prazo para recorrer de ato judicial contra o qual Mandado de Segurança fora impetrado.
2. Em se tratando de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, necessária a aplicação da Súmula 267/STF.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60727 - RJ
(2019/0122382-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
AGRAVADO : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO IMPETRANTE CIENTE DO PRAZO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicável a Súmula 202/STJ, aos casos em que o terceiro impetrante teve ciência do prazo para recorrer de ato judicial contra o qual Mandado de Segurança fora impetrado.
2. Em se tratando de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, necessária a aplicação da Súmula 267/STF.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, contra a decisão monocrática de fls. 661-666 e-STJ, que, reconsiderando a decisão agravada, negou provimento ao recurso ordinário em Mandado de Segurança.

Argumenta a parte agravante, em síntese:

"[...] a decisão que dá ensejo ao presente mandado de segurança é a de fls. 67-71 do processo de origem, que determinou o bloqueio on-line de valores da Universidade. Ao passo que o acórdão local faz referência à interposição de agravos de instrumentos pelo ente público em face das decisões de fls. 62 e 64-65 do mesmo feito, que possuíam objeto diverso. Na verdade, objetivou a instância de origem apenas registrar

que o ente público vinha manejando agravos de instrumentos em face das decisões anteriormente proferidas pelo Juízo de recuperação judicial. Assim, a conclusão exposta na decisão ora agravada, a partir do restou dito no acórdão local, de que a Universidade manejou agravo de instrumento em face da decisão de fls. 67-71, que dá ensejo ao presente feito, s.m.j, é equivocada. O acórdão local faz referência à interposição de recursos quanto às decisões de fls. 62 e 64-65, mas não à de fls. 67-71. Noutro giro, o fato de constar na decisão de fls. 67-71 determinação para que o ente público seja intimado em 5 dias não significa que o ato tenha sido efetivamente realizado. Aqui, necessário registrar que uma coisa é se determinar seja um ato realizado, no caso a intimação, a outra é efetivamente seja o ato concretizado/feito, o que não se demonstrou nos autos (e-STJ, fls. 672-673).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por outro lado, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a Súmula 202/STJ socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal.

No entanto, verifica-se que o Juízo estadual, ao autorizar o bloqueio *on-line* de valores da autarquia impetrante, determinou a intimação desta, no prazo de cinco dias (e-STJ, fls. 67-71), sendo certo que ela dispôs de tempo suficiente para o manejo do agravo de instrumento, recurso cabível na situação em apreço.

Ademais, corrobora este fundamento o fato de que a impetrante, contra a decisão de fls. 64-65 e-STJ, dos mesmos autos processuais, interpôs agravo de instrumento.

Tudo faz crer, portanto, que a agravante teve sim, ciência e condições de recorrer devidamente.

Logo, não se sustentam as alegações constantes do agravo interno, de que "não se pode confundir a previsão contida na decisão judicial para que o ente público seja intimado, com a própria intimação em si" (e-STJ, fl. 673), pois em se tratando de Mandado de Segurança, à luz das evidências já narradas, caberia à impetrante demonstrar fato que lhe socorre, que constituiria seu direito líquido e certo.

Assim sendo, ainda que a impetrante seja terceiro que não integrou a relação processual estabelecida no processo de recuperação judicial da IBEG, depreende-se do acórdão local que ela foi cientificada do ato apontado como coator.

Incide na espécie, portanto, a Súmula 267/STF.

Com isso em mente, destacam-se os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 202 DO STJ EM RAZÃO DA CIÊNCIA DO IMPETRANTE, TERCEIRO PREJUDICADO, NO PRAZO PARA RECURSO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF.

1. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial pelo terceiro prejudicado, nos termos da Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condicional à interposição de recurso), exige, além do pressuposto lógico de não integrar a lide, que o terceiro não tenha sido cientificado da decisão judicial que o prejudicou ou que apresente razões que justifiquem a não interposição do recurso cabível.

[...]

3. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 68.202/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022 - g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202 DO STJ. APLICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

2. A incidência do aludido verbete contempla "tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível", pois a "condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo", sendo essa a hipótese dos autos, visto que os impetrantes não tiveram oportunidade de impugnar o ato judicial.

[...]

Agravo interno prejudicado (RMS 50.858/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017 - g.n.).

Diante desse contexto, o que se colhe é que as razões da agravante não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no RMS 60.727 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0122382-6

Número de Origem:

0006507-52.2018.4.02.0000 00065075220184020000 2018.00.00.006507-5 201800000065075
65075220184020000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

RECORRIDO : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018

LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777

ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

AGRAVADO : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018

LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777

ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024